



DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - 2010/2011 (Empregados no Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico)

Acórdão-SE1 DC 0001115-52.2010.5.12.0000

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO VALE DO ARARANGUÁ** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

(...)
ACORDAM os Juízes da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado:

Cláusula 1ª - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência de um ano, com início em 1º-5-2010 e término em 30-4-2011.

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL: os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-5-2010 pela aplicação do índice correspondente a 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL: fica mantido o salário normativo de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) para todos os trabalhadores da categoria profissional abrangidos pela presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 2ª, devendo ser observado piso salarial estadual caso venha a ser mais elevado.

Cláusula 4ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO: enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído.

Cláusula 5ª - QUEBRADA CAIXA: será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais.

Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias trabalhadas terão o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais.

Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: a remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas normais efetivamente trabalhadas no mês, acrescentando-se ao valor da hora, o adicional de horas extras estabelecido neste instrumento normativo.

Cláusula 8ª - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA: aos empregados que percebem por comissão ou salário misto, fica assegurado o salário normativo, estabelecido para a categoria profissional.

Cláusula 9ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA: a conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

Cláusula 10 - CHEQUES SEM FUNDO: não haverá desconto na remuneração do empregado, da importância correspondente a cheques sem fundos devolvidos, recebidos pelo empregado quando na função de caixa ou assemelhado, desde que cumpridas as normas regulamentares da empresa, estabelecidas previamente e por escrito.

Cláusula 11 - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR: será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

Cláusula 12 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único: Os dias feriados oficiais ou costumeiros, que se situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão computados como parte do período de férias anuais remuneradas.

Cláusula 13 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: o empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um 1 (ano) de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da sua respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 14 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS: as rescisões do contrato de trabalho de empregado com mais de seis meses de serviço serão efetuadas, obrigatoriamente, perante a entidade sindical.

Cláusula 15 - PENALIDADES: os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, por infração e por empregado, em favor deste, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo.

Cláusula 16 - ASSENTOS AOS CAIXAS: as empresas fornecerão assento aos caixas para a execução de suas atividades.

Cláusula 17 - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES: ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Cláusula 18 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Parágrafo único: se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Cláusula 19 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

Cláusula 20 - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS: o cálculo das férias, do 13º salário e das verbas rescisórias, levará em conta o valor médio das comissões nos últimos 12 (doze) meses, atualizados pelo INPC-IBGE (ou índice que venha a substituí-lo) do período, somado ao maior salário fixo do empregado, se houver.

Cláusula 21 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Cláusula 22 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A MÃE TRABALHADORA: a empregada que se demitir no prazo de 90 (noventa) dias do retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento do aviso prévio.

Cláusula 23 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO: o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Cláusula 24 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais

profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

Cláusula 25 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO: fica obrigatória a utilização de registro manual, mecânico, eletrônico ou outra forma estabelecida em lei para efetivo controle de horário de trabalho, com qualquer número de empregados.

Parágrafo único: Em caso de cartão eletrônico/mecanizado, as empresas são obrigadas a utilizar equipamentos que forneçam o relatório diário de suas horas trabalhadas ao fim do expediente ao trabalhador.

Cláusula 26 - GARANTIA GERAL DE EMPREGO: ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 27 - GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE E À MÃE ADOTIVA: Fica vedada a dispensa da gestante e da mãe adotiva, desde a concepção até 90 (noventa) dias após o previsto em lei.

Parágrafo único: no caso da mãe adotiva, considerar-se-a como concepção a data da efetiva adoção.

Cláusula 28 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA: Fica garantido o emprego do trabalhador sob auxílio doença, pelo período de 90 (noventa) dias a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário.

Cláusula 29 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.GARANTIA DE EMPREGO: é deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Cláusula 30 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO: será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 31 - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHE: as empresas fornecerão gratuitamente, lanches para seus empregados, quando estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional. As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório deverão destinar um local em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar.

Cláusula 32 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS: admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais.

Cláusula 33 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: as empresas fornecerão aos empregados admitidos a título de experiência, cópia dos respectivos contratos, desde que celebrados por escrito, independentemente da anotação na CTPS.

Cláusula 34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.SUSPENSÃO: o contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

Cláusula 35 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL: as empresas deverão anotar na carteira de trabalho de seus empregados os percentuais das comissões sobre as vendas efetuadas a que fazem jus, bem como os salários fixos, se houver, e as funções efetivamente por eles exercidas, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

Cláusula 36 – CRECHE: determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Cláusula 37 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA OU COOPERATIVADA: Fica proibida a

contratação, pelas empresas abrangidas pela presente sentença normativa, de mão-de-obra indireta através de empresas terceirizadoras e de cooperativas de trabalho que vise ao atendimento da sua atividade fim.

Cláusula 38 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE: fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula 39 - ACESSO LIVRE AOS LOCAIS DE TRABALHO: assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Cláusula 40 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, maquiagem, calçados e instrumentos de trabalho.

Cláusula 41 - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO: as empresas fornecerão aos seus empregados, no local de trabalho, assento para descanso eventual durante a jornada laboral.

Cláusula 42 - TRABALHO NOTURNO: Será de 30% (trinta por cento) o adicional correspondente à prestação de serviço noturno, assim considerado o prestado entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas.

Cláusula 43 - ABONO DE FALTAS DO TRABALHADOR ESTUDANTE: serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

NOTA DE ORIENTAÇÃO

PISO SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO) (cláusula 3ª):

Valores devidos de maio a dezembro/2010:

- R\$ 647,00 a partir da admissão.

Valores devidos a partir de janeiro/2011:

- R\$ 647,00 acrescido de sua eventual correção a partir de janeiro de 2011.